



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. MARIA ROSAS)

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para determinar que os Programas de que tratam os seus arts. 1º e 3º tenham prazo de vigência indeterminado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O “caput” do art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.715, de 2012¹, instituiu um mecanismo de incentivo a instituições que se dedicam ao tratamento de pessoas com câncer (Pronon) ou com deficiência (Pronas/PCD). Esses programas têm a finalidade de sistematizar a captação e canalização de recursos do setor privado, por meio de incentivo fiscal, para estimular a execução de ações e serviços de saúde para esses públicos-alvos.

1 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm



* C D 2 1 5 6 8 1 5 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 06/07/2021 15:40 - Mesa

PL n.2458/2021

Assim, com fundamento nessa Lei e nos seus respectivos regulamentos, pessoas físicas e jurídicas adquiriram a faculdade de deduzir do imposto sobre a renda as doações ou patrocínios efetuados para as entidades credenciadas que prestassem ações e serviços relacionados a pessoas com câncer ou com deficiência. Esses programas, inicialmente, teriam validade apenas até 2016. Com a edição da Lei nº 13.169, de 2015², esse prazo foi prorrogado até 2020, para pessoas físicas, e 2021, para pessoas jurídicas.

Acreditamos, porém, que programas como esses devem ser tornados permanentes. O câncer é um grave problema de saúde pública no Brasil. Estima-se que haverá 625 mil novos casos de câncer a cada ano no triênio 2020-2022³. Ademais, há cerca de 12 milhões de brasileiros que possuem algum impedimento de longo prazo capaz de obstruir sua participação na sociedade em igualdade de condições⁴. Assim, as iniciativas tendentes a direcionar recursos para o combate ao câncer e à reabilitação de pessoas com deficiência não devem ser limitadas.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica⁵, o potencial do Pronon está longe de ser alcançado, uma vez que, historicamente, a soma dos valores dos projetos aprovados é inferior ao teto global de renúncia disponível. Nós, Representantes do Povo, temos a obrigação de garantir que tanto o Pronon quanto o Pronas/PCD continuem vigentes, para que mais brasileiros possam beneficiados ser por eles.

Diante de todo o exposto, pedimos aos nobres pares apoio para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada MARIA ROSAS

2 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13169.htm#art10

3 <https://www.inca.gov.br/noticias/brasil-teve-625-mil-novos-casos-de-cancer-cada-ano-do-trienio-2020-2022>

4 https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1921031&filename=PRLP+1+%3D%3E+PL+2802/2020

5 <https://www.sbec.org.br/noticias/item/982-lei-rouanet-da-saude-tem-projetos-concentrados-no-sul-e-no-sudeste>

